

Ministério da Justiça
Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE

ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.013152/2007-20

Requerentes: DGB Logística S.A. – Distribuição Geográfica do Brasil e Fernando Chinaglia Distribuidora S.A.

Advogados: Carlos Francisco de Magalhães, Gabriel Nogueira Dias e outros

Relator: Conselheiro **Paulo Furquim de Azevedo**

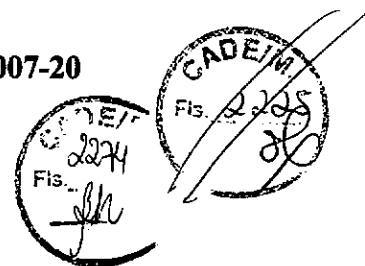
RELATÓRIO

(Versão Pública)

I. DAS REQUERENTES

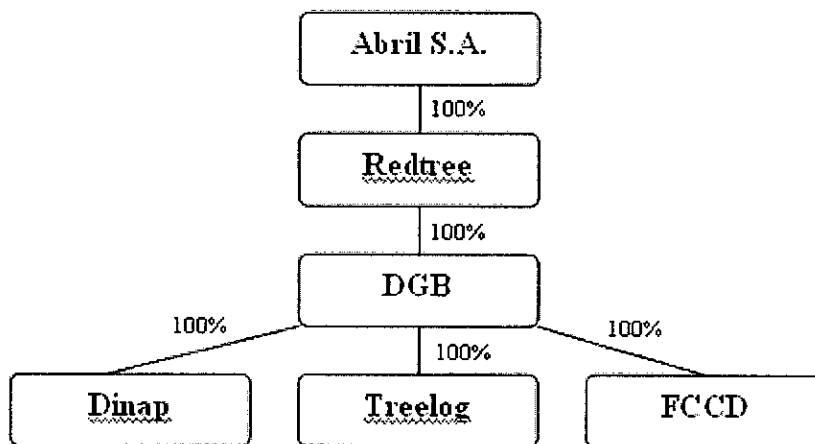
A **DGB Logística S.A. – Distribuição Geográfica do Brasil** (“DGB”) é integralmente detida pela sociedade não operacional Redtree Participações S.A., por sua vez integralmente detida pelo **Grupo Abril S.A.** (“Grupo Abril”). O **Grupo Abril** tem participação no capital social de aproximadamente 40 empresas, listadas à fl. 17 dos autos, e nos últimos três anos notificou dez Atos de Concentração ao SBDC, nove dos quais já foram aprovados. O grupo atua na publicação de jornais, revistas e livros, na oferta de filmes, vídeos e discos, no setor de serviços gráficos, no setor de rádio e televisão e em outras atividades. Para fins da presente análise, é de especial importância o fato de a **DGB** ter como sua subsidiária integral a **Dinap S.A. – Distribuidora Nacional de Publicações** (“DINAP”), que distribui revistas (tanto do próprio **Grupo Abril** quanto de terceiros) e pequenas cargas, em todo o território nacional.

A **Fernando Chinaglia Distribuidora S.A.** (“FCD”) é integralmente detida por pessoas físicas, não pertencendo a grupo econômico. A **FCD** atua principalmente na distribuição de revistas e pequenas cargas, atividades que exerce em todo o território nacional. A **FCD** não detém participação superior a 5% no capital social de qualquer empresa e não notificou Atos de Concentração ao SBDC nos últimos três anos.



II. DA OPERAÇÃO

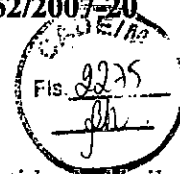
A operação, formalizada em 11 de outubro de 2007, consiste na aquisição da totalidade do capital social da **FCD** pela **DGB**. Imediatamente após a aquisição, as seguintes alterações foram realizadas: i) os ativos de logística e distribuição da **FCD** e da **DINAP** foram fundidos na **Treelog S.A. – Logística e Distribuição (“TREELOG”)**; ii) a área comercial da **DINAP** foi incorporada à **Yellowtree S.A. (“Yellowtree”)**, empresa do **Grupo Abril** sem atividades operacionais; iii) a **Yellowtree** incorporou a denominação **DINAP** e passou ao controle da **DGB**; iv) a área comercial da **FCD** foi incorporada pela **Abril Coleções S.A.**, empresa do **Grupo Abril** sem atividades operacionais; e v) a **Abril Coleções S.A.** alterou sua denominação social para **Fernando Chinaglia Comercial e Distribuidora S.A. (“FCC” ou “FCCD”)** e passou para o controle da **DGB**. O organograma abaixo ilustra o novo arranjo societário:



É importante destacar que tais alterações foram realizadas, principalmente, por meio dos seguintes atos societários:

(A) A **FCD** foi extinta mediante cisão total de seu patrimônio, conforme deliberação tomada na Assembléia Geral Extraordinária de seus acionistas, datada de 30 de outubro de 2007, cuja ata foi registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (“**JUCERJA**”) sob o nº 00001765903, em sessão de 10 de janeiro de 2008. O patrimônio relativo à atividade de logística e distribuição de revistas foi vertido à **TREELOG** e o patrimônio relativo

ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.013152/2007-20



à atividade de comercialização da distribuição de revistas foi vertido à Abril Coleções S.A. / FCC (CNPJ 28.322.873/0001-30), conforme referido acima; e

(B) Mediante Assembléia Geral Extraordinária datada de 11 de outubro de 2007, cuja ata foi registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (“JUCESP”) sob o n.º 462.236/07-9, em sessão de 13 de dezembro de 2007, a TREELOG, então denominada DINAP S.A. – Distribuidora Nacional de Publicações (CNPJ 61.438.248/0001-23), cindiu parcialmente seu patrimônio, relativo à atividade de comercialização da distribuição de revistas, o qual foi vertido à então denominada Yellowtree Participações S.A., sociedade inscrita no CNPJ/MF n.º 03.555.225/0001-00, que passou a denominar-se DINAP, também conforme referido acima.

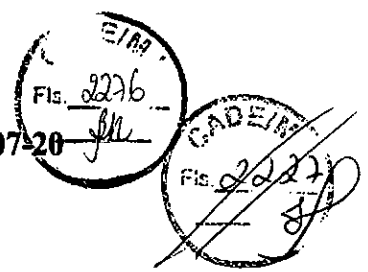
Frise-se que a distribuidora de revistas conhecida como DINAP antes da operação passou a chamar-se TREELOG após a mesma, possuindo ambas o mesmo CNPJ e sendo a mesma pessoa jurídica. A sociedade hoje denominada DINAP é uma pessoa jurídica distinta da então DINAP à época da operação, possuindo CNPJ distinto daquela e representando apenas a parcela do patrimônio da antiga DINAP referente à comercialização – e não logística – de distribuição de revistas.

Como resultado destas operações societárias, a TREELOG passou a deter os ativos de logística e distribuição de revistas da então DINAP e da FCC. Por sua vez, a atividade de comercialização da distribuição nacional de revistas ficou a cargo da FCC e daquela agora denominada DINAP.

III. DOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÃO E DA CAUTELAR

Em 26 de novembro de 2007 as editoras Carta Editorial Ltda., Editora Confiança Ltda., Editora Escala Ltda., Editora Globo S.A, Panini Brasil Ltda. e Três Comércio e Publicações Ltda. (doravante “**Editoras**”), em manifestação conjunta, pediram ao CADE a reprovação do Ato de Concentração. Em 29 de novembro de 2007 as entidades Intervozes – Coletivo Brasil de Comunicação Social e Idec – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor (doravante “**Entidades**”), em manifestação conjunta, também pediram ao CADE a reprovação do Ato de Concentração e, ainda, a suspensão da operação por meio de Medida Cautelar.

A argumentação foi semelhante em ambas as manifestações. Em resumo, as impugnantes alegaram que a operação resultaria em: i) concentração de 100% na distribuição



indireta (i.e., distribuição para pontos-de-venda – distinta da distribuição direta, que é direcionada a assinantes) de revistas; e ii) integração vertical entre a distribuição indireta de revistas (cuja participação das Requerente seria de 100% após a operação) e a edição de revistas (cuja participação do Grupo Abril seria superior a 50%). Segundo as impugnantes, nesse cenário as Requerentes estariam em condições de cobrar preços supracompetitivos na distribuição indireta de revistas e de fechar esse mercado a terceiros, discriminando a distribuição de revistas concorrentes às do Grupo Abril. Alegaram ainda que, além de prejuízos econômicos, a operação resultaria em prejuízos de ordem social: eventual prática discriminatória na distribuição de revistas poderia limitar a divulgação de opiniões diversas das do Grupo Abril e restringir o debate público sobre temas de relevância.

Os argumentos trazidos pelas impugnantes sugeriram a necessidade de se preservar a reversibilidade da operação. Dessa forma, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o CADE, por meio do Despacho nº 261/2007/PFA, determinou em 29 de novembro de 2007 Medida Cautelar impondo às Requerentes as seguintes vedações e obrigações:¹

(i) vedação, a partir desta data, à realização, sem autorização do Conselheiro Relator, de qualquer alteração de natureza societária que envolva as seguintes empresas: Yellowtree Participações S.A., que, segundo as requerentes, passará a ser denominada DINAP S.A. – Distribuidora Nacional de Publicações (“DINAP”); Treelog S.A. – Logística e Distribuição (“Treelog”); e Abril Coleções S.A., que, segundo as requerentes, passará a ser denominada Fernando Chinaglia Comercial e Distribuidora S.A. (“Fernando Chinaglia”);

(ii) o Grupo Abril deverá designar gestores independentes para administrar a Fernando Chinaglia e a Treelog, dentre profissionais que não tenham trabalhado nos últimos cinco anos, contados a partir da assinatura do contrato de compra e venda, nas empresas que compõem o Grupo Abril, mediante remuneração compatível com as responsabilidades desses gestores, submetendo, em 30 dias a partir da intimação deste despacho, a escolha dos mesmos ao escrutínio do CADE, que terá o direito de vetar eventuais candidatos a gestor que revelem estreitos laços profissionais ou pessoais com o Grupo Abril, ou seus administradores;

(iii) as requerentes, bem como os gestores referidos no item (ii), não deverão introduzir quaisquer alterações no padrão de negócios da Fernando Chinaglia e da Treelog, sem antes observar o seguinte procedimento:

a. as requerentes deverão apresentar ao Conselheiro Relator, por escrito, solicitação contendo descrição detalhada das alterações que pretendam introduzir, em envelope fechado identificado com a inscrição “Confidencial”, ao qual será assegurando tratamento confidencial por parte do CADE;

b. as requerentes deverão aguardar 5 (cinco) dias úteis, contados da data do protocolo de sua solicitação, antes de dar início à implementação da modificação que pretendam introduzir;

¹ A Medida Cautelar foi autuada sob o nº 08700.005935/2007-81.

ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.013152/2007-20/A



c. caso o Conselheiro Relator ou, em sua ausência, o substituto regimental manifeste oposição à introdução da modificação objeto da solicitação apresentada, as requerentes ficarão impedidas de implementá-la, sem prejuízo da possibilidade de apresentação de pedido de reconsideração, o qual, se não for deferido pelo Conselheiro Relator, será por ele encaminhado ao Plenário para julgamento em sessão reservada;

(iv) as alterações mencionadas no item (iii), no que couber a cada uma das empresas, dizem respeito, entre outras:

- a. aos ativos listados nos anexos ao Contrato de Venda de Ações, e aos direitos e obrigações relativos aos mesmos;
- b. às instalações físicas da Fernando Chinaglia Distribuidora S.A.;
- c. à carteira de clientes e de fornecedores;
- d. às práticas de distribuição e comercialização, especialmente os aspectos relativos, mas não limitados, aos volumes mínimos de exemplares aceitos para distribuição, à contratação e dispensa de prestadores de serviço de transporte, de revendedores ou de outros serviços necessários à distribuição de revistas, ao reparte de exemplares nos pontos de venda (bancas, livrarias, supermercados, lojas de conveniência, etc.), à comissão de distribuição sobre o preço de capa, ao tempo de repasse da remuneração do editor ou publicador desde o recebimento dos pagamentos por revistas vendidas pelos pontos de venda e ao prazo de colocação e retirada da circulação das revistas;
- e. à estrutura administrativa, inclusive dispensa de mão-de-obra e transferência de pessoal entre os estabelecimentos desta e os demais estabelecimentos do Grupo Abril;
- f. aos projetos de investimento pré-estabelecidos em todos os setores de atividade da empresa Fernando Chinaglia Distribuidora S.A. e projetos de implementação de seus planos e metas de vendas;

(v) com o único propósito de acompanhar o emprego, as garantias e o retorno do investimento, o Grupo Abril terá direito a realizar uma reunião por mês com os gestores da Fernando Chinaglia Distribuidora S.A e da Treelog S.A. – Logística e Distribuição, sendo vedada qualquer interferência na estratégia comercial dessas empresas, salvo em caso perda patrimonial.

- a. as pautas das reuniões deverão ser apresentadas ao Conselheiro Relator com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis e deverão conter os seguintes itens: assuntos a serem tratados, dia, hora e local da reunião, bem como os nomes dos participantes e os respectivos cargos que ocupam;
- b. em caso de urgência, as requerentes poderão apresentar pedido de reunião extraordinária ao Conselheiro Relator, que deliberará sobre sua conveniência em 1 (um) dia útil, sob pena de aprovação tácita. A petição deverá observar os requisitos do subitem anterior, bem como deverá trazer, detalhadamente, os motivos da urgência;
- c. as reuniões não poderão ser realizadas nas dependências da Fernando Chinaglia Distribuidora S.A ou da Treelog S.A. – Logística e Distribuição;
- d. representantes do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (SBDC) terão acesso livre a todas as reuniões, devendo manter a confidencialidade do quanto discutido em tais reuniões;
- e. as atas das reuniões deverão ser apresentadas ao Conselheiro Relator em até 5 (cinco) dias úteis após sua realização.

(vi) as relações estritamente comerciais entre a Treelog e a DINAP não estão sujeitas às restrições descritas no item (v);

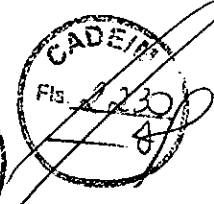
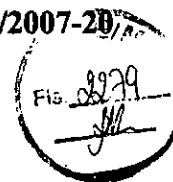
(vii) as requerentes deverão dar publicidade às obrigações impostas por esta medida cautelar por meio de publicação em seus sítios corporativos na Internet pelo período de três meses consecutivos, nos endereços www.abril.com.br, www.dinap.com.br, e www.chinaglia.com.br.



As principais petições e despachos referentes à Medida Cautelar são resumidos a seguir:

- (i) Em 17 de março de 2008, as Requerentes informaram ao CADE que uma de suas editoras clientes gostaria de ver encerrada a cláusula de exclusividade então vigente entre aquela editora e a FCC. Em 20 de março de 2008 o pedido foi indeferido, tendo em vista a necessidade de preservar, até o julgamento do Ato de Concentração, os ativos tangíveis e intangíveis (tais como a carteira de clientes) da FCC.
- (ii) Em 26 de maio de 2008, as Editoras impugnantes pediram ao CADE autorização para alterar seus respectivos contratos com a FCC de modo a suprimir as cláusulas de exclusividade então vigentes. Não obstante a necessidade de preservar os ativos da FCC, o pedido poderia viabilizar o aparecimento de um novo concorrente na distribuição de revistas em banca. Dessa forma, em 12 de junho de 2008 autorizei as Editoras a migrar até 15% da tiragem de suas respectivas publicações para outro distribuidor, desde que este não fosse vinculado ao Grupo Abril.
- (iii) Em 09 de junho de 2008, a Advocacia Liébana Costa & Associados, em nome de um grupo de editoras não identificadas, consultou o CADE sobre a possibilidade de haver migração de clientes da FCC para a DINAP. Em 12 de agosto de 2008 **[CONFIDENCIAL]**². Uma vez que a referida migração dificultaria o eventual desfazimento do Ato, sem qualquer benefício concorrencial (não ajudaria a viabilizar a entrada de um terceiro concorrente, por exemplo), tal migração foi indeferida, em 27 de novembro de 2008, por contrariar o espírito da cautelar.
- (iv) Desde a determinação da Medida Cautelar, as Requerentes apresentaram diversos pedidos de dispensa de funcionários, a maior parte dos quais foram deferidos, uma vez que os cargos apresentavam baixa remuneração e sua titulação não fazia presumir exercício de atividades de gestão e conhecimento do negócio de distribuição de revistas. A **Tabela 1** abaixo resume os referidos pedidos. De forma a poder acompanhar a substituição dos funcionários dispensados, passou a ser solicitada a comprovação das recontrações cuja realização era alegada pelas

² Informação de acesso exclusivo ao SBDC.

ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.013152/2007-20

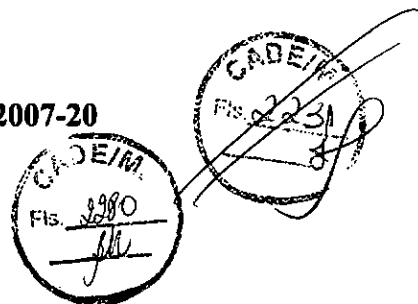
Requerentes. Algumas solicitações de dispensa foram indeferidas, pois se presumiu que, em razão da titulação dos cargos, poderia haver perda de conhecimentos sobre a gestão da FCC ou da TREELOG, em prejuízo à reversibilidade da operação;

**Tabela 1 – Pedidos de Dispensa de Funcionários da TREELOG
no Âmbito da Medida Cautelar No. 08700.005935/2007-81**

Petição No.	Data de Protocolo	Quantidade Pleiteada de Funcionários para Dispensa	Quantidade Autorizada	Quantidade cuja Reconstratação deveria ser comprovada	Quantidade de Funcionários Contratados
08700.000268/2008-21	16/01/2008	15	15	0	Não informado
08700.000950/2008-14	19/02/2008	29	29	0	Não informado
08700.001697/2008-16	02/04/2008	11	11	0	Não informado
08700.001698/2008-15	10/04/2008	18	18	0	Não informado
08700.001904/2008-32	14/04/2008	2	2	0	Não informado
08700.002468/2008-19	14/05/2008	12	12	0	Não informado
08700.002767/2008-53	26/05/2008	12	12	0	Não informado
08700.002828/2008-82	28/05/2008	1	1	0	Não informado
08700.002829/2008-27	28/05/2008	22	22	0	Não informado
08700.003849/2008-15	14/07/2008	22	22	0	Não informado
08700.003850/2008-40	14/07/2008	20	20	0	Não informado
08700.004233/2008-61	30/07/2008	13	13	0	Não informado
08700.004523/2008-13	13/08/2008	5	0	0	N/A
08700.005343/2008-41	25/09/2008	30	29	29	29
08700.005638/2008-17	10/10/2008	49	48	48	33
08700.006798/2008-83	17/12/2008	6	6	6	6
08700.001255/2009-51	01/04/2009	67	65	58	73
Total		334	325	141	141

(v) Houve, ainda, dois pedidos para indicação de candidatos e nomeação de administradores da FCC e TREELOG, um pedido para alienação de ativos, consistentes em 5 veículos e 2 imóveis da FCD que não possuíam destinação comercial e encontravam-se desativados, e 3 pedidos para alterações estatutárias diversas nas empresas envolvidas na operação, os quais foram deferidos;

(vi) Em relação às reuniões mensais com os gestores independentes da TREELOG e FCC a que o Grupo Abril possuía direito, houve apenas 1 (um) pedido durante todo o período de vigência da Medida Cautelar.



IV. DA APRESENTAÇÃO DO ATO DE CONCENTRAÇÃO

A operação foi objeto do *Contrato de Venda de Ações*, datado em 11 de outubro de 2007. A operação, por sua vez, foi notificada ao SBDC em 05 de novembro de 2007.

V. DA TAXA PROCESSUAL

As Requerentes apresentaram, às fls. 43 dos autos, cópia do comprovante de recolhimento da taxa processual, nos termos da Lei nº 9.781/99 e da Resolução 38/05 do CADE.

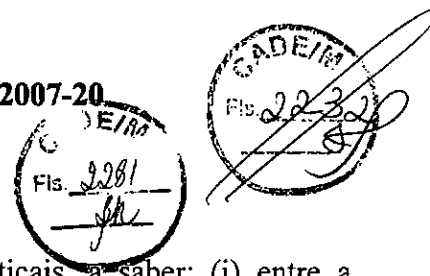
VI. DA CONFIDENCIALIDADE

As Requerentes solicitaram, à fl. 11 dos autos, a concessão de tratamento confidencial do valor da operação e do contrato que a formalizou. A SDE em Despacho à fl. 206 acatou as solicitações das Requerentes, deferindo o pedido de autuação em apartado confidencial dos seguintes documentos: (a) versão confidencial do formulário Anexo I, em relação ao item II.5; e (b) cópia do contrato que a formalizou a operação.

VII. DOS PARECERES

A **Secretaria de Acompanhamento Econômico (SEAE)**, em parecer às fls. 675 a 724, entendeu que a operação afetaria os mercados relevantes de (i) distribuição direta de produtos editoriais e pequenas cargas, correspondente à entrega de revistas e demais produtos no domicílio do consumidor, e (ii) distribuição indireta de produtos editoriais, referente à entrega de revistas e demais produtos editoriais em bancas de jornal, livrarias, supermercados, etc. Para tanto, baseou-se em resposta de editoras clientes das Requerentes, de empresas de logística de entregas, e da concorrente Dibra, bem como em informações prestadas pelas próprias Requerentes. Quanto à definição do mercado relevante geográfico, a SEAE adotou a definição nacional.

ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.013152/2007-20



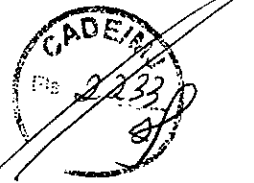
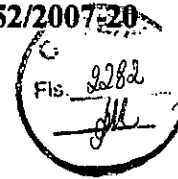
A SEAE identificou, também, duas integrações verticais, a saber: (i) entre a edição de revistas regulares e especiais e a distribuição indireta de revistas; (ii) entre a edição de revistas regulares e especiais e a distribuição direta de pequenas cargas, que também contempla revistas.

Quanto à análise da possibilidade de exercício de poder de mercado, a SEAE apurou que, no mercado relevante de distribuição indireta de produtos editoriais, a operação teria resultado na criação de um monopólio em favor do Grupo Abril, gerando uma concentração horizontal de 100% de participação. Já no mercado de distribuição direta de produtos editoriais e de pequenas cargas, a operação teria resultado em uma concentração de mercado de 20,56%, percentual este que poderia estar superestimado, pois não levaria em consideração a existência de alguns competidores.

Quanto à análise das condições competitivas nos mercados relevantes afetados pela operação, a SEAE apurou que o mercado relevante de distribuição indireta de produtos editoriais seria permeado por três tipos de barreiras à entrada, que se relacionariam entre si, a saber: (i) contratos de editoras que garantam as economias de escala e de escopo, (ii) *mix* de publicações (quantidade e variedade), e (iii) custos afundados de inteligência e logística. Apurou, ainda, que neste mercado a entrada poderia ser considerada tempestiva, porém esta não seria suficiente, em virtude de substanciais barreiras à entrada relativas a economias de escala, custos de coordenação para constituição de uma nova distribuidora nacional, e existência de riscos na migração das editoras para um possível entrante, o que reduziria sobremaneira a relevância da entrada e a possibilidade de exploração adequada das oportunidades de vendas pelo entrante. Quanto à probabilidade da entrada, a SEAE não foi conclusiva, tendo em vista discrepância entre os valores de investimentos necessários para a entrada, reportados pelas Requerentes e pelas Editoras impugnantes. Quanto à rivalidade, em virtude da configuração do monopólio, esta inexistiria após a operação. Quanto à possibilidade de as editoras transporem/internalizarem a atividade desempenhada pela distribuidora nacional, a SEAE considerou que esta possibilidade não mitigaria os efeitos anticompetitivos da operação.

Quanto ao mercado de distribuição direta de produtos editoriais e de pequenas cargas, a SEAE considerou que, após a operação, restaria rivalidade suficiente para mitigar eventuais efeitos anticompetitivos decorrentes da mesma.

ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.013152/2007-20



Em relação às integrações verticais envolvendo a produção e distribuição de produtos editoriais, a SEAE considerou que a operação teria o condão de contribuir para o fechamento no mercado de distribuição, reforçando os efeitos anticompetitivos da operação decorrente da concentração horizontal no mercado de distribuição indireta.

Quanto à análise das eficiências que a operação poderia gerar, e se estas seriam capazes de mitigar os efeitos anticompetitivos da operação, a SEAE rechaçou uma parcela bastante considerável das eficiências alegadas pelas Requerentes, sob o fundamento de que as mesmas não seriam específicas à operação, bem como que as mesmas não justificariam a eliminação da única concorrente no mercado de distribuição indireta de produtos editoriais. Diante disso, recomendou que a operação não fosse aprovada na forma em que foi apresentada.

A **Secretaria de Direito Econômico (SDE)**, em despacho à fl. 725, tendo em vista os princípios da economia processual e da eficiência da administração pública, com base no art. 50, § 1.º, da Lei n.º 9.784/99 e considerando o Termo de Cooperação Técnico-Operacional celebrado entre a SDE e a Procuradoria do CADE (ProCADE) publicado no DOU em 20 de agosto de 2007, concordou inteiramente com o teor do parecer da SEAE e opinou pela aprovação da operação nos termos sugeridos pela SEAE.

A **Procuradoria do CADE (ProCADE)**, em parecer às fls. 768 a 810, considerou tempestiva a apresentação deste Ato de Concentração. Após fazer uma análise das preliminares alegadas pelas Requerentes, passou à análise do mérito, começando pela definição do mercado relevante. Nesse aspecto, definiu o mercado relevante da operação como sendo o de distribuição indireta nacional de revistas, sendo que a mesma resultaria em monopólio. Em seguida, verificou se existiria a possibilidade de entrada/contestação desse monopólio, ressaltando que o mesmo seria, independente de qualquer eficiência, vedado constitucionalmente, por atingir segmento de comunicação social, direta ou indiretamente (ex vi do art. 220, § 5º da Constituição Federal).

Em seguida, teceu considerações quanto às barreiras à entrada, linhas contratuais que prevalecem no mercado editorial e efeitos da integração vertical. No que tange ao primeiro item, fez uma digressão sobre dois agentes que as Requerentes teriam citado reiteradamente como exemplos de possibilidade de contestação ao seu poder de mercado, quais sejam, a SPDL³

³ São Paulo Distribuição e Logística Ltda. ("SPDL"), *joint venture* formada por meio da associação entre a S.A. O Estado de São Paulo e Empresa Folha da Manhã Ltda. para distribuição de produtos editoriais e pequenas cargas,

ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.013152/2007-20



e a DIBRA. Ocorre que, para a ProCADE, no caso da SPDL, trata-se de mercados relevantes distintos (sendo que, se a FCD e DINAP pudessem concorrer com a SPDL por meio do incremento nas suas atividades de logística, não é necessariamente verdade o inverso, pois a SPDL teria que incrementar suas atividades comerciais), de forma que o precedente não se aplicaria ao caso. Quanto à DIBRA, as dificuldades encontradas por essa distribuidora poderiam ser até um sinal de que a operação é lesiva à concorrência.

Continuando sua análise das barreiras à entrada, a ProCADE entendeu que a entrada seria (i) improvável, dados os investimentos necessários, citando ainda as dificuldades enfrentadas pela DIBRA; (ii) intempestiva, especialmente em decorrência do tempo necessário para quebrar as exclusividades contratuais e haver a migração de parte significativa de portfólios que permitisse formatar um *mix* de qualidade e variedade de produtos competitivo para contratação dos distribuidores regionais e PDV's; e (iii) insuficiente, pelos mesmos motivos apontados pela SEAE (não haveria condições de exploração adequada do potencial de venda, visto que, se a TREELOG mantivesse todos os contratos, não haveria oportunidades de venda suficientes para uma entrada, e, se as editoras impugnantes migrassem seus portfólios para a nova distribuidora, esta não teria conhecimento do funcionamento do mercado).

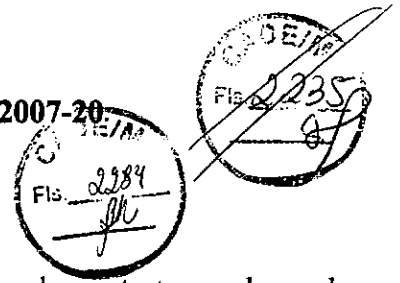
Outro ponto abordado no parecer são os riscos concorrenciais decorrentes da integração vertical do Grupo Abril. Nesse sentido, a Procuradoria entendeu que a operação poderia criar entraves à concorrência, tanto por aumentar os custos dos rivais como por permitir que o Grupo Abril, dominante no mercado editorial, tivesse acesso antecipado a informações estratégicas de seus concorrentes. Ainda segundo a Procuradoria, as impugnações de grandes editoras corroborariam tal entendimento.

Também é alegado que, nos termos do § 2º do art. 54, a operação não poderia ser aprovada se implicar prejuízo ao consumidor ou usuário final, o que se aplicaria à criação do monopólio no presente caso.

Por fim, a ProCADE reforçou a inexistência de eficiências específicas à operação.

Com isso, a Procuradoria recomendou a reprovação da operação, ou a aprovação condicionada à assinatura de um Termo de Compromisso de Desempenho ("TCD"), caso seja verificada a possibilidade de adoção de medidas suficientes para permitir novas entradas no

aprovado sem restrições no bojo do AC nº 08012.006532/2001-12, de relatoria do Conselheiro Roberto Augustos Castellanos Pfeiffer.



mercado, bem como permitir novos mecanismos contratuais capazes de contestar o abuso de posição dominante pela TREELOG.

VIII. DAS PRELIMINARES

A Requerente DGB, em petição protocolada em 09 de junho de 2009, argüiu supostas irregularidades e vícios que teriam o condão de tornar nulo o parecer 06044/09/DF emitido pela SEAE, o qual seria imprescindível para o julgamento do CADE. Nos termos da petição, essas irregularidades e vício estariam englobados em quatro categorias principais: (i) violação ao princípio da motivação; (ii) violação ao princípio da imparcialidade e ao direito à consideração de fatos relevantes; (iii) violação ao princípio da razoabilidade; e (iv) ofensa ao contraditório, à ampla defesa e ao direito à informação.

No que tange ao primeiro item, violação ao princípio da motivação (art. 50, I, da Lei 9874/99), alega que a SEAE: (i) teria negligenciado informações por ela solicitadas por meio de ofícios, sendo que prolatou seu parecer sem que tivesse recebido as respectivas respostas; (ii) considerando o parágrafo 211 do parecer, teria se utilizado de dados e informações não juntados aos autos; (iii) teria se baseado em jurisprudência estrangeira incongruente com a situação fática da operação; (iv) teria feito uso de um trabalho colhido na internet que não seria respaldado cientificamente; e (v) não teria juntado aos autos diversos documentos obtidos quando da realização de uma inspeção, conforme constaria dos parágrafos 25 e 102 do seu parecer.

Quanto à violação ao princípio da imparcialidade e ao direito à consideração de fatos relevantes, alega-se que a SEAE teria selecionado apenas os argumentos desfavoráveis à tese das Requerentes com relação aos fatos verificados nas inspeções em São Paulo e Feira de Santana, bem como teria sido parcial na aplicação de jurisprudência estrangeira ao caso concreto.

No que tange ao terceiro item, violação ao princípio da razoabilidade, a Requerente sustenta novamente que a SEAE não teria esperado as respostas aos ofícios enviados para a prolação do seu parecer. Além disso, a Secretaria teria omitido documentos obtidos na inspeção, o que, além de violar o princípio da motivação e da imparcialidade, também violaria o princípio da razoabilidade, visto que impediria uma ponderação sobre a sua relevância para o caso.



Por fim, a SEAE teria violado os princípios do contraditório e da ampla defesa e o direito à informação, dado que a Secretaria (i) teria se utilizado de dados e informações não juntados aos autos, e cuja veracidade e integridade não poderiam ser auferidas (§ 211 do parecer); (ii) teria omitido o relatório da inspeção e dos materiais copiados nesta, os quais não teriam sido juntados nem mencionados nos autos; e (iii) teria se utilizado de diversos elementos fundamentais de motivação que foram tarjados como confidenciais.

Em face do exposto, a Requerente pleiteou que os autos fossem devolvidos à SEAE/MF para que esta Secretaria, *“por força do art. 53 da Lei n. 9.784/1999, anule seu parecer e profira um novo, com o devido respeito ao dever de ampla motivação, imparcialidade e razoabilidade”*, bem como para que *“sejam juntados os documentos, dados e informações faltantes, especialmente o relatório da inspeção realizada e a cópia dos documentos ali obtidos, bem como as respostas de todos os entes públicos e privados oficiados”*.

Por seu turno, a ProCADE, em seu parecer acima referido e relatado, rebateu cada uma das alegações da Requerente, rejeitando todas elas. Em apertada síntese, a ProCADE fez as seguintes considerações:

- 1) Quanto ao fato de a SEAE ter prolatado o parecer sem o recebimento das respostas aos ofícios por ela enviados, aplicar-se-ia o critério da “causa madura” para julgamento, visto que a SEAE entendeu que já dispunha de informações suficientes para emitir uma opinião definitiva. Ademais, outros ofícios respondidos tratavam do mesmo assunto, de forma que a Secretaria já teria essas informações;
- 2) Em relação à ausência da juntada de dados e informações utilizadas, considerando o parágrafo 211 do parecer da SEAE, a ProCADE alega que esses dados são referentes a um e-mail enviado pelas próprias Requerentes, de forma que o seu conteúdo encontra-se à inteira disposição das mesmas. Não obstante, o conteúdo estaria materializado no quadro XXVI do parecer, com indicação da fonte, e sem que sua veracidade houvesse sido questionada;
- 3) Quanto à inspeção, a SEAE só precisaria juntar aos autos os documentos que justificassem a fundamentação da sua conclusão, podendo excluir os impertinentes. Ademais, as chamadas inspeções foram realizadas em

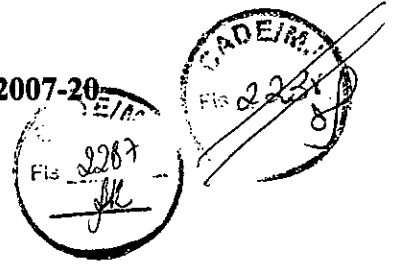


estabelecimentos pertencentes às Requerentes, de modo que qualquer fato que não fosse condizente com a verdade poderia ser elidido pelas empresas interessadas;

- 4) No que tange à utilização de jurisprudência estrangeira, não há que se falar em nulidade por discordância da fonte doutrinária utilizada;
- 5) Por fim, quanto à confidencialidade, a ProCADE entende que há de se considerar também o direito à intimidade, o que beneficia as próprias Requerentes. Porém, “[u]ma análise dos dados lançados em todos os itens confidenciais do parecer SEAE apontados como prejudiciais ao direito de defesa das requerentes (itens 99, 101, 111, 112, 113, 114, 159 e 161) mostra que nenhum deles apresenta os atributos que normalmente levam a necessidade de protegê-los através da confidencialidade”. Assim, a Procuradoria sugere que se abra o inteiro teor desses itens, exclusivamente às Requerentes.

Acolhendo esta última recomendação da ProCADE, este relator efetuou a quebra da confidencialidade, exclusivamente para as Requerentes, dos artigos citados do parecer da SEAE (itens 99, 101, 111, 112, 113, 114, 159 e 161), por meio do despacho n° 184/GAB/PFA/2009, de 04 de agosto de 2009, franqueando acesso às Requerentes a tais informações.

Além disso, foi expedido o Ofício n.º 2056/2009/CADE, em 07 de agosto de 2009, que, além de informar a quebra da confidencialidade, solicitou que as Requerentes apresentassem todos os documentos e informações obtidos em inspeção e que a SEAE teria omitido (ou não juntado aos autos), e que seriam favoráveis à tese das Requerentes, conforme alegado acima. Em resposta, por meio da petição de n.º 08700.003022/2009-92, às fls. 1700 a 1705, as Requerentes informaram quais seriam os tipos de documentos, mas alegaram que não caberia às Requerentes suprir omissão de atos instrutórios de competência da Secretaria, até porque não teriam fé pública, além do que não teriam acesso a documentos obtidos na inspeção realizada na distribuidora DIFEL.



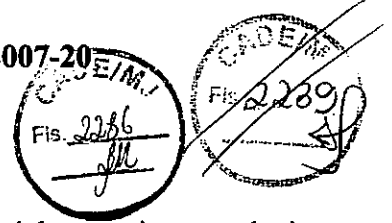
IX. DA INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR

Em 27 de maio de 2009, foi expedido o Ofício n.º 1322/2009/CADE solicitando às Requerentes (i) listar os ativos, tangíveis e intangíveis, das empresas envolvidas na operação (DGB, DINAP, TREELOG e FCC) cujo valor fosse igual ou superior a R\$20.000,00; (ii) listar os contratos em execução destas empresas cujo valor anual fosse igual ou superior a R\$20.000,00; (iii) fornecer a relação do quadro de pessoal da TREELOG e FCC fornecendo nome, salário, função, tempo de casa e local de atuação dos funcionários, identificando, no caso da TREELOG, quais funcionários seriam originários do Grupo Abril ou da FCD; e (iv) apresentar relatórios de *due diligence*, auditoria financeira e/ou avaliação patrimonial da FCD elaborados por ocasião da operação.

Por meio das petições n.º 08700.002259/2009-56 e 08700.002367/2009-29⁴, as Requerentes apresentaram, em suma, as seguintes informações:

- (i) Documentos para análise: (a) relação do quadro de pessoal da TREELOG e da FCC, com informações relativas a todos os funcionários destas empresas, (b) “Relatório de Revisão Legal” realizado em 30.07.2007, descrevendo a situação jurídica da FCD à época da operação, elaborado pelo escritório de advocacia Pinheiro Neto Advogados; (c) “Relatório de Procedimentos Acordados Aplicados nas Demonstrações Financeiras da Fernando Chinaglia Distribuidora S.A.”, elaborado pela empresa Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes; (d) “Comentários – Relatório Sobre Procedimentos da DTT”, elaborado pelo escritório Pinheiro Neto Advogados a partir do “Relatório de Procedimentos Acordados Aplicados nas Demonstrações Financeiras da Fernando Chinaglia Distribuidora S.A.”; e (e) laudos de avaliação de 28 imóveis adquiridos com a aquisição da FCD, sendo que uma parcela significativa destes referir-se-ia à sede e filiais da FCD, cuja relação encontra-se à fl. 1439 do apartado confidencial com vistas exclusivas ao SBDC;

⁴ Autuadas, respectivamente, às fls. 827 a 829 e 838 a 841 dos autos principais, e anexos confidenciais atuados, respectivamente, às fls. 175 a 1435 e 1436 a 1442 do apartado confidencial com vistas exclusivas ao SBDC.



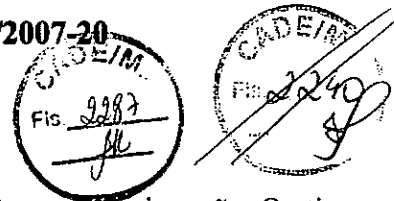
- (ii) Conforme tabela à fl. 175 do apartado confidencial com vistas exclusivas ao SBDC, constata-se que a Treelog possui **[CONFIDENCIAL]** funcionários, dos quais **[CONFIDENCIAL]** seriam procedentes da FCD e **[CONFIDENCIAL]** da DINAP. A FCC, por sua vez, possuiria hoje **[CONFIDENCIAL]** funcionários em dois estabelecimentos (um em São Paulo e outro no Rio de Janeiro). Em dezembro de 2006, a então FCD possuía **[CONFIDENCIAL]** funcionários;
- (iii) A **Tabela 2** abaixo resume as informações referentes à distribuição dos funcionários da TREELOG, por estabelecimento e origem (FCD ou DINAP). De forma geral, pode-se constatar que parte significativa dos funcionários encontra-se nos estabelecimentos de São Paulo e Rio de Janeiro: 71% ou **[CONFIDENCIAL]** dos **[CONFIDENCIAL]** funcionários da TREELOG. Verifica-se, também, que as filiais mantiveram aparentemente a mesma composição de suas antigas empresas, conforme abaixo.

Tabela 2 – Composição Relativa dos Funcionários da Treelog

Treelog							
Filial	Total	Ex-FC	Ex-Dinap	Filial	Total	Ex-FC	Ex-Dinap
Aracaju	[CONFIDENCIAL]	100%	0%	Poços	[CONFIDENCIAL]	100%	0%
Bauru		100%	0%	Porto alegre		100%	0%
Belém		100%	0%	Porto velho		100%	0%
BH		100%	0%	SP Raposo Tavares		1%	99%
Brasília		100%	0%	SP Zuccolo		99%	1%
Campo Grande		100%	0%	Recife		100%	0%
Cuiabá		100%	0%	Ribeirão		100%	0%
Curitiba		100%	0%	RJ S. Cristovão		0%	100%
Florianópolis		100%	0%	RJ Vila Isabel		100%	0%
Fortaleza		100%	0%	RJ Vidigal		0%	100%
Goiânia		100%	0%	Salvador		100%	0%
Londrina		100%	0%	Santo André		85%	15%
Maceió		100%	0%	Santos		100%	0%
Manaus		100%	0%	S. J. Campos		100%	0%
Natal		100%	0%	Vitória		100%	0%
Palmas		100%	0%				

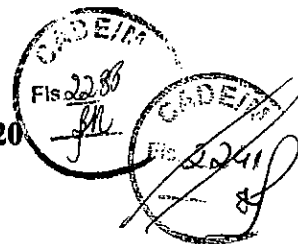
Fonte: Requerentes; resposta ao Ofício n.º 1322/2009/CADE.

- (iv) Em relação aos ativos da FCD levantados pela Consultoria Deloitte, contratada pelo Grupo Abril para avaliar a primeira, em 31 de dezembro



- de 2006, parte significativa referir-se-ia a revistas em consignação. O ativo total da FCD àquela data era no valor de R\$ [CONFIDENCIAL], sendo que R\$ [CONFIDENCIAL] eram referentes a revistas mantidas em consignação;
- (v) Quanto à receita, em 2007 a FCD trabalhava com lucro operacional próximo a zero: possuía R\$ [CONFIDENCIAL] de receita, fruto das comissões de distribuição, e o mesmo valor referente a despesas operacionais. Porém, apresentava lucro contábil, fruto de receita não operacional;
 - (vi) Quanto aos ativos, foram apresentadas listagens de ativos tangíveis e intangíveis de três das quatro empresas envolvidas na operação (DINAP, TREELOG e FCC) às fls. 1436 a 1439 do apartado confidencial com vistas exclusivas ao SBDC. As Requerentes esclareceram que a DGB não possuiria ativos tangíveis e intangíveis em valor superior a R\$ 20 mil;
 - (vii) Quanto aos contratos, foram apresentadas listagens às fls. 1436 a 1439 do apartado confidencial com vistas exclusivas ao SBDC. As Requerentes esclareceram, no entanto, que não foram relacionados os contratos de distribuição entre DINAP e FCC junto aos distribuidores regionais, redes varejistas e editores, bem como os contratos junto a prestadores de serviços terceirizados (manutenção, segurança, limpeza, frete, etc.), tendo em vista que estes contratos não possuiriam um valor de face, sendo seu valor dependente da efetiva prestação dos serviços. Ressalte-se que os contratos junto a editores e distribuidores regionais foram objeto de ofícios específicos, quais sejam, Ofício n.º 1619/2009/CADE e Ofício n.º 1683/2009/CADE, respectivamente.

Em 26 de junho de 2009, foi expedido o Ofício n.º 1616/2009/CADE solicitando à Dibra Editora e Distribuidora Brasileira de Livros Ltda. (“DIBRA”) (i) apresentar tabela com todos os títulos atualmente publicados pela Editora Escala, especificando, para cada título, a(s) praça(s) de distribuição e, para cada praça, informando: a) se a entrega aos pontos-de-venda seria realizada pela própria Dibra/Escala ou por outros distribuidores; b) neste último caso, quem

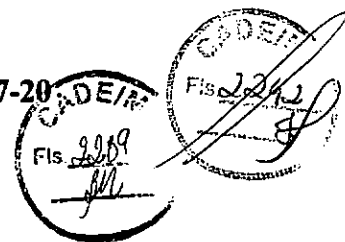


seriam esses distribuidores; c) em qualquer caso (distribuição própria ou subcontratação), os custos da distribuição e a quantidade distribuída; e d) o percentual médio de encalhe, ao longo de todo o período em que o título foi ou vem sendo publicado pela DIBRA / Editora Escala; (ii) caso a DIBRA / Editora Escala recorresse aos serviços de distribuição de terceiros, explicitar as razões para tal duplicidade (manutenção de estrutura própria e contratação de terceiros); (iii) caso a DIBRA / Editora Escala distribuisse apenas suas próprias publicações, informar se haveria planos de ofertar o serviço de distribuição para terceiros no futuro; (iv) explicar se a distribuição de revistas por empresas de jornais acarretaria alguma ineficiência ou inconveniente; (v) informar se, após o Ato de Concentração em epígrafe, a DIBRA / Editora Escala teria identificado quaisquer alterações nos custos ou níveis de eficiência dos serviços prestados pela FCC à editora.

Por meio da petição n.º 08700.002529/2009-29⁵, a DIBRA esclareceu, em suma, que:

- (i) Não possuiria distribuição própria, pois a manutenção de frota e implantação de sistemas e processos de controle para distribuição de revistas seriam extremamente dispendiosas. Desta forma, contrata distribuidores regionais (de revistas ou jornais) para fazer seus produtos chegarem aos pontos de venda;
- (ii) Não possuiria planos de distribuição de produtos de terceiros;
- (iii) Apenas 3 empresas jornalísticas fariam a distribuição dos produtos da DIBRA, sendo as demais distribuidoras regionais de revistas;
- (iv) Os principais motivos da inconveniência de se utilizar empresas de jornal para a distribuição de revistas seriam os seguintes: (a) as diferentes estruturas de distribuição, fruto da diversidade de títulos, formatos e preços das revistas, demandaria formas de controle e estruturas físicas diferentes daquelas relativas aos jornais, (b) os jornais possuiriam boa penetração apenas nas capitais, sendo limitada sua penetração no interior

⁵ Autuadas, respectivamente, às fls.874 a 879 dos autos principais, e anexos confidenciais atuados em apartado confidencial com vistas exclusivas ao SBDC e à DIBRA e às fls. 1868 a 1909 do apartado confidencial com vistas exclusivas ao SBDC. Por meio da petição n.º 08700.002772/2009-47 às fls. 1547 a 1549 dos autos principais, a DIBRA apresentou a versão pública da referida resposta, contendo os mesmos termos da petição n.º 08700.002529/2009-29, exceto quanto ao anexo confidencial atuado em apartado.



dos Estados, e (c) poderia haver conflitos de interesse envolvendo grupos editores de revistas e jornais.

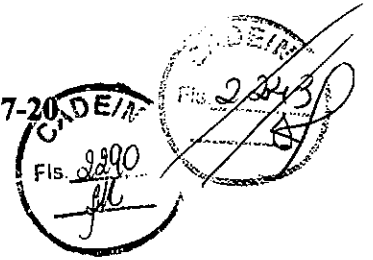
- (v) Quanto a eventuais mudanças após a operação, a DIBRA teria manifestado preocupação com a manutenção dos serviços aprestados pela rede de distribuidores regionais.

Em 26 de junho de 2009, foi expedido o Ofício n.º 1619/2009/CADE solicitando às Requerentes fornecer (i) as demonstrações financeiras da DGB, DINAP, TREELOG e FCC referentes aos anos de 2007, 2008 e 2009; (ii) a relação completa de clientes destas quatro empresas, informando nome, CNPJ, valor de receita apurada e quantidade de revistas distribuídas em 2007, 2008 e 2009, preço médio por cliente, dentre outras informações contratuais; (iii) demonstrações de fluxo de caixa e *business plan* destas quatro empresas; e (iv) o número de funcionários da FCD em 29 de novembro de 2007.

Por meio das petições n.º 08700.002448/2009-29 e 08700.002550/2009-24⁶, as Requerentes apresentaram, em suma, as seguintes informações:

- (i) Foram apresentadas informações em CD-Rom às fls. 1844 e 1912 do apartado confidencial com vistas exclusivas ao SBDC, relativas à listagem de ativos, bem como informações contratuais e financeiras detalhadas referentes aos clientes da DINAP e FCC;
- (ii) Os seguintes documentos foram apresentados para análise: (a) Balanços Patrimoniais (Ativo e Passivo) e Demonstrações do Resultado da DGB, TREELOG, DINAP e FCC, relativos a 31 de dezembro de 2007, 31 de dezembro de 2008 e 31 de março de 2009, e (b) projeções de EBTIDA da DGB até o ano de 2013 e planos financeiros e de investimentos da DGB (consolidado), DGB, TREELOG, DINAP e FCC referentes ao ano de 2008;
- (iii) Quanto aos funcionários da FCD à época da Medida Cautelar, as Requerentes informaram que “em tal data havia 1492 funcionários da

⁶ Autuadas, respectivamente, às fls. 854 a 856 e 880 a 882 dos autos principais, e anexos confidenciais atuados, respectivamente, às fls. 1844 a 1867 e 1912 a 1923 do apartado confidencial com vistas exclusivas ao SBDC.



antiga FCD alocados em outras empresas: 1413 na Treelog S.A. e 79 na Fernando Chinaglia Comercial”;

- (iv) Esclareceu também que “especificamente quanto aos demonstrativos financeiros ora apresentados, é importante ressaltar que, como a operação foi efetivada no último trimestre de 2007, este exercício e o de 2008 não são perfeitamente comparáveis, o que, a propósito, deve ser evitado”;
- (v) Quanto às informações relativas a clientes, esclareceram que a DGB não possui clientes, enquanto a TREELOG reúne os clientes da DINAP e FCC. Desta forma, apresentaram as informações relativas a clientes segregadas entre DINAP e FCC. As **Tabelas 3 a 5** abaixo procuram resumir tais informações, de forma a permitir traçar um perfil destas duas carteiras de clientes.

Tabela 3 – Indicadores referentes aos 10 Maiores Clientes DINAP – 2008

Cliente	Tiragem Distribuída (mil exemplares)	Vendas a Preço Capa (mil R\$)	Preço de capa médio (R\$)	Repasse ao Editor (% sobre preço capa)	Eficiência (Vendas / Tiragem) %	Existência de Exclusividade	Tempo de Relacionamento (anos)
[CONFIDENCIAL]							

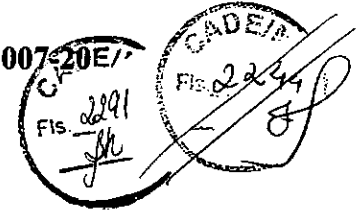


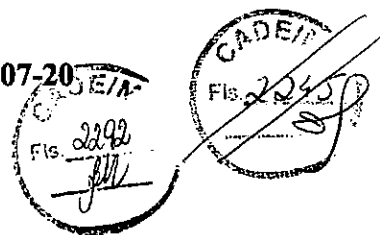
Tabela 4 – Indicadores referentes aos 10 Maiores Clientes FCC – 2008

Cliente	Tiragem Distribuída (mil exemplares)	Vendas a Preço Capa (mil R\$)	Preço de capa médio (R\$)	Repasse ao Editor (% sobre preço capa)	Eficiência (Vendas / Tiragem) %	Existência de Exclusividade	Tempo de Relacionamento (anos)
[CONFIDENCIAL]							

Tabela 5 – Comparação e Evolução de Indicadores – Carteira de Clientes FCC e DINAP

Parâmetro	Distribuidora	2007	2008	1º Tri 2009
[CONFIDENCIAL]				

Em 2 de julho de 2009, foi expedido o Ofício n.º 1683/2009/CADE solicitando às Requerentes fornecer cópia dos contratos, alterações e rescisões contratuais realizados a partir de 1º de janeiro de 2000 a 2 de julho de 2009 entre a DINAP e distribuidores regionais. Tal ofício



pretendeu esclarecer em que medida a DINAP celebrou contratos contendo cláusulas de exclusividade com seus distribuidores regionais.

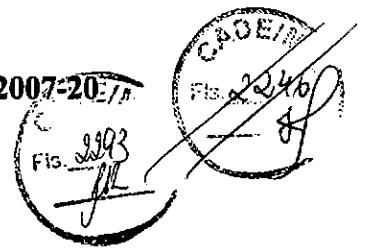
Por meio da petição n.º 08700.002583/2009-74⁷, as Requerentes apresentaram, em suma, as seguintes informações:

- (i) Em nenhum dos contratos haveria cláusula de exclusividade, sendo que, mesmo no passado, referida cláusula esteve presente em 17 contratos dos 115 distribuidores utilizados pela DINAP;
- (ii) Ressaltaram que, mesmo em relação a estes 17 contratos, não haveria estipulação de penalidade em caso de descumprimento da obrigação de exclusividade, e tal cláusula nunca teria sido exercida, de modo que os distribuidores regionais de fato comercializavam produtos editoriais e transportavam outras cargas independentemente da relação contratual com a DINAP;
- (iii) Dos contratos anexados aos autos, pode-se constatar que (a) 14 destes 17 contratos continham cláusulas de exclusividade que foram introduzidas – ou a relação se iniciou com exclusividade – a partir de 2007. Porém, todos os 17 contratos foram alterados em 30/10/2007 para excluir esta previsão; (b) destes 17 contratos, 11 distribuidoras estão no Estado de São Paulo, 2 nos Estados de Rondônia, Minas Gerais, Pernambuco e Rio Grande do Sul cada; (c) ocorreram 14 rescisões de contratos com distribuidores regionais no período de 01/01/2000 até a data do ofício, 02/07/2008.

Em 9 de julho de 2009, foi expedido o Ofício n.º 1801/2009/CADE solicitando às Requerentes (i) apresentar informações detalhadas sobre os sistemas de processamento de informações logísticas e financeiras utilizados pelo Grupo Abril e pela FCC, envolvendo o processo de aquisição, desenvolvimento e alimentação destes sistemas, e o conteúdo de seu banco de dados; (ii) informar se referidos sistemas de informação do Grupo Abril e da FCC permitiriam o detalhamento de informações por ponto de venda; (iii) apresentar informações

⁷ Autuada às fls. 893 a 895 dos autos principais e anexos confidenciais atuados às fls. 1924 a 4083 do apartado confidencial com vistas exclusivas ao SBDC.

ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.013152/2007-20



sobre ativos intangíveis relativos a sistemas de informação da TREELOG, FCC e DINAP, referidos em petições e esclarecimentos anteriores; (iv) descrever a relação entre a prestação dos serviços de algumas empresas contratadas pela TREELOG e DINAP (tais como a All-Easy Consultoria em Informática Ltda., Spring Wireless Brasil Ltda., Software AG Brasil Informática e Serviços Ltda.) com o processo de distribuição de revistas; e (v) fornecer cópias dos contratos relacionados aos sistemas de informação para distribuição de revistas do Grupo Abril e da FCC.

Por meio das petições n.º 08700.002756/2009-54⁸ e 08700.003037/2009-51⁹, as Requerentes apresentaram, em suma, as seguintes informações:

- (i) O primeiro sistema criado e adotado pela DINAP foi o “Prodin” na década de 80, em função da necessidade de adaptação ao então novo sistema de venda de revistas por consignação. A partir da década de 90, com o surgimento de plataformas menores (PCs), a DINAP criou o “Distrib”, para funcionar nas filiais do Rio de Janeiro e São Paulo. Entretanto, ambos os sistemas não se comunicavam. No final da década de 90, a DINAP definiu que migraria para plataformas mais modernas, optando por um módulo que apresentava menor custo de mudança, o “MDC”. Porém, nos anos 2000, tendo em vista o agravamento das condições financeiras do Grupo Abril, os investimentos em sistemas foram suspensos;
- (ii) Pela falta de investimentos e a migração ter sido interrompida, o conjunto de sistemas da DINAP é pouco flexível, necessitando operar com diferentes linguagens, que muitas vezes não conversam entre si. Estas características tornam a gestão de TI da operação DINAP muito onerosa;
- (iii) Atualmente, o Prodin é utilizado pela DINAP e pela TREELOG;
- (iv) Vale mencionar que o sistema MDC foi idealizado para, em conjunto com o sistema MDF (Módulo Distribuidor Financeiro) substituir integralmente o Distrib. A distinção entre o MDC e o Distrib seria que o primeiro possibilitaria ao distribuidor regional inserir dados relativos a cada ponto

⁸ Correspondente à versão confidencial, autuada às fls. 06 a 219 do apartado confidencial com vistas exclusivas ao SBDC e Requerentes.

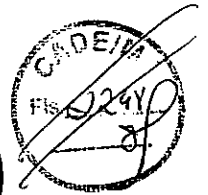
⁹ Correspondente à versão pública, autuada às fls. 1706 a 1730 dos autos principais.



- de venda, de modo a aprimorar o cálculo automático do reparte, que antes seria feito manualmente por ele, segundo sua experiência de mercado;
- (v) Esclareceram que o processo histórico de desenvolvimento dos sistemas da FCD, hoje utilizados pela FCC, foi muito similar ao da DINAP. Seu início ocorreu em 1973. Na década de 90, a FCD também identificou a necessidade de desenvolver uma ferramenta de comunicação com os distribuidores regionais e filiais. Ao final da década de 90, a FCD decidiu migrar seus sistemas para uma plataforma menor, desenvolvendo os sistemas "SisCorp" e "SisFil", concluindo totalmente a migração;
 - (vi) Ressalte que o desenvolvimento da quase totalidade dos sistemas implantados pela FCD e DINAP empregaram recursos internos, utilizando equipe interna e recursos contratados de empresas terceirizadas;
 - (vii) Tanto o SisFil quanto o Distrib não permitem visualização de dados de vendas dos PDVs, possuindo, porém, inputs por PDVs, tais como dados cadastrais, percentual de desconto retido pelo PDV e prazos de pagamento ao distribuidor regional;
 - (viii) Os sistemas que são utilizados nas filiais e em alguns distribuidores regionais possuem o detalhamento por PDV inerente à operação, conforme operacionalidades dos sistemas MDC, Distrib e SisFil, mas não são visíveis ou integrados aos sistemas centrais Prodin e Siscorp;
 - (ix) Ambas as empresas possuem alguns sistemas de amostragem de vendas, que apresentam informações detalhadas de vendas de revistas por PDV. Tais sistemas, no entanto, são alimentados por jornaleiros que se voluntariam a participar deste programa de amostragem.

Em 16 de julho de 2009, foi expedido o Ofício n.º 1840/2009/CADE solicitando à DIBRA (i) esclarecer se a mesma distribuía produtos editoriais em conjunto com a FCC para um mesmo ponto de venda, inclusive em relação aos mesmos títulos editoriais; e (ii) informar as praças em que tal distribuição conjunta aconteceria, esclarecendo como seria feita, neste caso, a separação do encalhe pelo ponto de venda.

ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º 08012.013152/2007-20



Por meio das petições n.º 08700.002771/2009-01¹⁰, a DIBRA esclareceu, em suma, que:

- (i) Não distribui um mesmo produto editorial em conjunto com a FCC;
- (ii) As condições comerciais praticadas junto ao ponto de vendas são tratadas diretamente pelos distribuidores regionais;
- (iii) Mencionou que os distribuidores das praças de Juiz de Fora, Cascavel, Maringá, Uberaba, Anápolis e Joinville operariam em conjunto com a DIBRA e a FCC.

Em 16 de julho de 2009, foram expedidos os Ofícios n.º 1841/2009/CADE e 1855/2009/CADE, solicitando às Requerentes (i) fornecer todos os documentos societários das empresas dos Grupos Abril e Fernando Chinaglia envolvidas na operação, celebrados após a mesma ou a ela relacionados se anteriores; (ii) fornecer a ficha cadastral completa relativa a estas empresas, emitida pela correspondente Junta Comercial; (iii) tecer comentários à ata da reunião realizada em 02 de julho de 2009, encaminhada anexa ao ofício; (iv) fornecer o detalhamento das Demonstrações de Resultado apresentadas em anexo à petição n.º 08700.002448/2009-29, em especial as contas “vendas de produtos e serviços”, “custos dos produtos e serviços” e despesas operacionais; (v) esclarecer determinadas informações apresentadas na petição n.º 08700.002448/2009-29; (vi) em relação aos imóveis alugados pela TREELOG, relacionados na petição n.º 08700.002367/2009-29, informar a utilização dos mesmos e de quais empresas (DINAP ou FCD) tais contratos teriam sido herdados; e (vii) apresentar os contratos, e quaisquer outras diretrizes dadas pela TREELOG, a seus distribuidores, a partir do ano 2000, que tenham relação com a exigência de exclusividade na prestação dos serviços de distribuição.

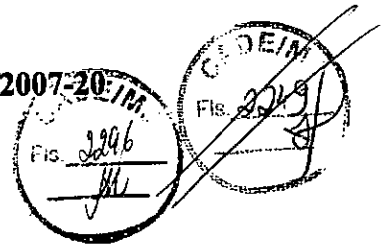
Por meio das petições n.º 08700.002695/2009-25¹¹, 08700.002741/2009-96 e 08700.002742/2009-31¹², as Requerentes apresentaram, em suma, as seguintes informações:

- (i) Foram apresentadas em CD-Rom à fl. 4330 do apartado confidencial com vistas exclusivas ao SBDC (a) informações financeiras das empresas

¹⁰ Autuada às fls. 1544 a 1546 dos autos principais.

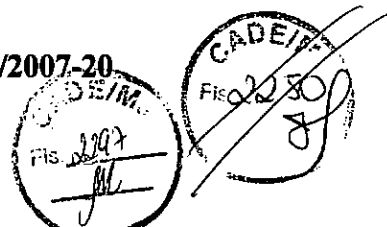
¹¹ Autuada às fls. 981 a 1504 dos autos principais e anexo confidencial atuado às fls.4330 a 4332 do apartado confidencial com vistas exclusivas ao SBDC.

¹² Cujas versão pública foi autuada às fls. 1516 a 1525 dos autos principais; a versão confidencial da petição foi autuada às fls. 2024 a 2027 do apartado confidencial dos autos.



- envolvidas na operação, apresentadas anteriormente em resposta ao Ofício 1619/2009/CADE, (b) informações referentes aos municípios e área de abrangência de cada uma das filiais da DINAP e FCD, (c) informações quanto ao cadastro de distribuidores regionais da DINAP e FCD, contendo praça, razão social, CNPJ, faturamento e volume distribuído em 2006 e 2007, por distribuidor, (d) informações relativas ao movimento das filiais da DINAP e FCD, contendo reparte, encalhe, volume vendido e faturamento a preço de capa, referentes aos anos de 2006 e 2007, por filial;
- (ii) Foram apresentados os documentos societários solicitados no ofício, incluindo aqueles por meio dos quais os ativos da FCD foram cindidos e vertidos à TREELOG e FCC;
 - (iii) Esclareceram que o Software Informix, referido na listagem de ativos e contratos da TREELOG, é um sistema de gerenciamento de banco de dados do modelo distribuído-relacional, cujo fabricante é a IBM, voltado para grandes instalações sobre a plataforma UNIX, e que os sistemas de distribuição da FCC são gerenciados neste banco de dados;
 - (iv) Esclareceram que os valores lançados nas contas “vendas de produtos e serviços” da FCC e DINAP são referentes à consignação de revistas à TREELOG e que os valores lançados nas contas “custos dos produtos e serviços” destas empresas são referentes à consignação das revistas dos editores com os quais mantêm contrato. Por sua vez, os valores lançados nas contas “vendas de produtos e serviços” da TREELOG são referentes à consignação de revistas aos distribuidores e filiais próprias e que os valores lançados nas contas “custos dos produtos e serviços” são referentes à consignação das revistas da DINAP e FCC;
 - (v) Quanto aos empregados da FCD que teriam sido alocados na TREELOG e FCC, esclareceram que, com a extinção da FCD, tais empregados criaram um novo vínculo de emprego com aquelas empresas, sendo seus contratos de trabalho automaticamente incorporados pelas mesmas como sucessoras da FCD;

ATO DE CONCENTRAÇÃO n° 08012.013152/2007-20



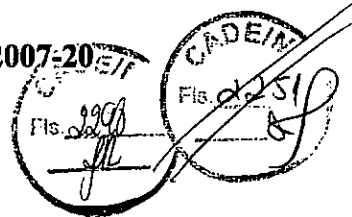
- (vi) Esclareceram que todos os imóveis locados pela TREELOG destinam-se à operação de filiais, sendo 2 oriundos da DINAP e 25 da FCD;
- (vii) Quanto aos contratos e demais exigências de exclusividade, esclareceram que todos os contratos que continham cláusulas de exclusividade foram devidamente alterados para retirada das mesmas, bem como que a inexistência de exclusividade seria comprovada empiricamente pelo fato de que a FCD, antes da operação, contratava 48 distribuidores que também eram contratados da DINAP. Ademais a DIBRA tem contratado diversos distribuidores regionais e locais que também são contratados pela TREELOG, tais como as Distribuidoras Chignone (Paraná) e DIFEL (Feira de Santana, BA).

Em 24 de julho de 2009, foi expedido o Ofício n.º 1911/2009/CADE solicitando aos representantes legais das Editoras tecer eventuais comentários à ata anexa, referente à reunião realizada em 01 de julho de 2009, atestando a veracidade das informações lá transcritas ou procedendo às correções necessárias.

Por meio das petições n.º 08700.002904/2009-31¹³, as Editoras apresentaram, em suma, os seguintes esclarecimentos:

- (i) Que os encalhes seriam elevados devido à necessidade de contar-se com elevada margem de segurança para o atendimento da demanda pelo produto, com o intuito de garantir que todos os pontos de venda sejam atendidos, uma vez que a demanda pode variar muito de uma edição para outra. Por outro lado, o custo marginal de impressão seria baixo, permitindo a manutenção de margens de segurança elevadas;
- (ii) Ressaltaram, dentre as sugestões de remédios apresentadas ao CADE, a importância da quebra das exclusividades com os distribuidores regionais. Lembram que, se forem mantidas as filiais nas mesmas praças em que existirem distribuidores regionais, estes perecerão, por falta de escala

¹³ Atuada às fls. 1603 a 1604 dos autos principais e versão apresentada em fax às fls. 1580 a 1581 dos autos principais.



mínima, que somente pode ser gerada com os títulos distribuídos pelo Grupo Abril.

Em 28 de julho de 2009, foi expedido o Ofício n.º 1929/2009/CADE solicitando às Requerentes manifestarem-se acerca do parecer da ProCADE juntado aos autos.

Por meio da petição n.º 08700.002946/2009-71¹⁴, as Requerentes reforçaram as alegações referentes às supostas nulidades no parecer da SEAE, bem como fizeram menção a trechos dos quatro pareceres econômicos e jurídicos apresentados por elas em 13 de julho deste ano.

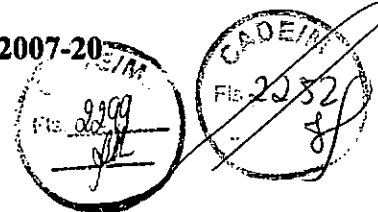
Em 29 de julho de 2009, foi expedido o Ofício n.º 1942/2009/CADE solicitando às Requerentes fornecer (i) cópias de faturas de consumo de energia elétrica de todos os estabelecimentos (sede e filiais) da FCD e sua sucessora TREELOG, referentes aos meses de outubro de 2007 até a presente data; (ii) informações de desligamentos e admissões referentes a todos os estabelecimentos (sede e filiais) da FCD e sua sucessora TREELOG, por estabelecimento/CNPJ, mês a mês, desde outubro de 2007 até a presente data, na forma da tabela anexa ao ofício, bem como apresentação da referida tabela em formato de planilha eletrônica; e (iii) apresentação das declarações ao Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) referentes aos meses de outubro de 2007 até a presente data, de todos os estabelecimentos (sede e filiais) da FCD e sua sucessora TREELOG.

Por meio das petições n.º 08700.002952/2009-29¹⁵, as Requerentes apresentaram, em suma, as seguintes informações:

- (i) Em CD-Rom à fl. 2078 do apartado confidencial dos autos, planilha eletrônica contendo informações de desligamentos (segregados em razão de os desligamentos terem sido causados por demissão pela empresa ou pedido de demissão ou falecimento do empregado), admissões, e quantidade total no início e ao final do mês, de outubro de 2007 a julho de 2009, por cada filial da TREELOG, DINAP e FCC;

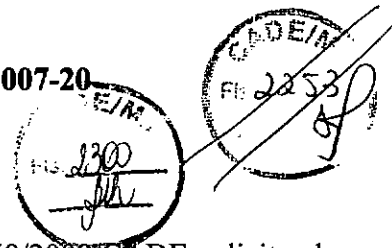
¹⁴ Autuada às fls. 1617 a 1658 dos autos principais.

¹⁵ Autuada às fls. 1665 a 1670 dos autos principais e anexos confidenciais atuados às fls. 2033 a 2830 do apartado confidencial dos autos.



- (ii) CAGED destas empresas que comprovariam tais informações apresentadas eletronicamente, e faturas de energia elétrica conforme solicitado;
- (iii) Esclareceram que, dos 1.470 empregados da FCD, 80 foram transferidos para a FCC e outros 3 pediram demissão entre outubro e início de novembro de 2007. “Os demais 1.387 funcionários da FCD foram transferidos para a TREELOG Rio de Janeiro, independentemente de serem funcionários de filiais em outros estados. Essa transferência ocorreu apenas formalmente, pois cada funcionário permaneceu lotado, fisicamente, no seu respectivo local de trabalho de origem. À medida que a TREELOG reabriu as filiais da antiga FCD com seu novo CNPJ, tais funcionários foram, então, formalmente transferidos para as respectivas filiais em que trabalhavam”;
- (iv) Esclareceram, ainda, que “o processo de abertura de filiais é extremamente demorado, em razão da burocracia federal e estadual exigida”;
- (v) Afirmaram que “durante todo esse processo, todas as determinações da medida cautelar foram respeitadas, notadamente, as comunicações prévias envolvendo as dispensas requeridas pela Requerente e as admissões de empregados”;
- (vi) Destacaram que “desde a aquisição da FCD, a Abril realizou numerosas melhorias e investimentos em suas instalações, equipamentos e, inclusive, recursos humanos, tanto na sede como também nas suas filiais, sempre com o objetivo de aumentar a qualidade e melhorar os serviços prestados”. Neste sentido, apresentaram “Relatório de Melhorias e Investimentos Realizados nos Imóveis e Operações FC desde a Aquisição da Fernando Chinaglia Distribuidora, em Out/2007”, “Relatório de Riscos e Emergência”, ambos de autoria interna da Abril, e dois relatórios de vistoria de imóveis, de autoria da empresa Pouguett Engenharia e Projetos Ltda., que refletiriam as condições e riscos relacionados aos imóveis e ambiente de trabalho da FCD à época da aquisição.

ATO DE CONCENTRAÇÃO n° 08012.013152/2007-20

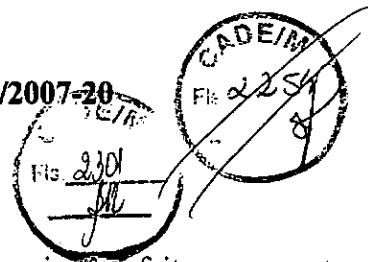


Em 31 de julho de 2009, foi expedido o Ofício n.º 1958/2009/CADE solicitando às Requerentes (i) apresentar informações sobre como era feita antes da operação e como é feita hoje a cobrança das publicações distribuídas e vendidas no elo final da cadeia, indicando expressamente as mudanças realizadas na forma de cobrança ocorridas por conta das cisões societárias, bem como especificando a data em que tais mudanças ocorreram; (ii) informar se a TREELOG realizou ou realiza cobrança diretamente ao elo final da cadeia; (iii) informar se a TREELOG possui funcionários dedicados à área de cobrança, informando nome, unidade de atuação e quantidade de funcionários envolvidos nesta função; (iv) apresentar os valores mensais de recebimentos junto ao elo final da cadeia (pontos-de-venda finais, e.g. jornaleiros, supermercados, livrarias), bem como junto a distribuidores regionais/locais, por estabelecimento/CNPJ, mês a mês, desde outubro de 2007 até a presente data, em relação à FCD, FCC, DINAP e TREELOG, na forma da tabela anexa ao ofício e em formato eletrônico; (v) informar se a TREELOG realiza pagamentos a editores.

Por meio da petição n.º 08700.003006/2009-08¹⁶, as Requerentes apresentaram, em suma, as seguintes informações:

- (i) Após a conferência do encalhe, os distribuidores regionais emitiriam documentos próprios de cobrança aos pontos de venda. As formas de pagamento seriam variadas, tais como boletos bancários, depósito em conta corrente do distribuidor regional ou recebimento em cheque ou dinheiro;
- (ii) Em relação à cobrança do distribuidor regional pela antiga DINAP e pela FCD, estas disponibilizavam em seu *website* um boleto bancário, sem valor definido, a ser preenchido com o valor que seria pago à DINAP e FCD;
- (iii) Quando a operação ocorria através de uma filial da antiga DINAP ou da FCD, após a devolução do exemplares, era emitido boleto bancário com o valor a ser pago pelo ponto de vendas;
- (iv) Porém, após a operação, o relacionamento com os distribuidores regionais referentes aos aspectos operacionais e financeiros passou a ser feito pela

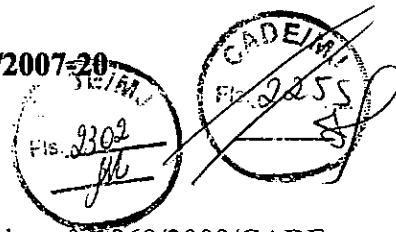
¹⁶ Autuada às fls. 1683 a 1688 dos autos principais e anexo confidencial atuado à fl. 2833 do apartado confidencial dos autos.



TREELOG, para quem os distribuidores regionais têm feito pagamentos atualmente;

- (v) Tais mudanças teriam ocorrido em outubro de 2007, a despeito de algumas mudanças formais terem ocorrido posteriormente, em face dos procedimentos de regularização fiscal e até que fosse ativada a correspondente filial TREELOG;
- (vi) Na Grande São Paulo e Grande Rio de Janeiro, onde existiam filiais DINAP e FCD simultaneamente, eram emitidos 2 boletos de cobrança para o mesmo ponto de vendas. Concluídas as aprovações fiscais, passou a ser apresentado ao ponto de vendas apenas um boleto bancário, somando-se o total devido à TREELOG. A unificação dos boletos teria ocorrido em 15.12.2008 para a Grande São Paulo e 13.05.2009 para a Grande Rio de Janeiro;
- (vii) Quanto à existência de funcionários da TREELOG dedicados à área de cobrança, esclareceram que a TREELOG não possuiria funcionários dedicados a tal área fora das filiais da Grande São Paulo e Grande Rio de Janeiro. Nestes locais, a cobrança seria encarregada a funcionários com outras funções administrativas, em grande parte ao gerente da filial. No Rio de Janeiro e em São Paulo, também não haveria funcionários com dedicação exclusiva a essa área, sendo as dúvidas dos pontos de venda referentes ao assunto cobrança esclarecidas por meio de um telefone central da TREELOG. Porém, existiria uma equipe dedica à cobrança de inadimplentes, composta por 7 pessoas, 5 originárias da DINAP atuantes em São Paulo e 2 originárias da FCD atuantes no Rio de Janeiro;
- (viii) Por fim, à fl. 2833 do apartado confidencial dos autos, apresentaram CD-Rom contendo o valor mensal recebido de cada distribuidor e por filial, desde a data da operação até o presente, referentes às operações DINAP e FCC.

ATO DE CONCENTRAÇÃO n.º 08012.013152/2007-20



Em 3 de agosto de 2009, foram expedidos os Ofícios n.º 1968/2009/CADE e 1969/2009/CADE solicitando, respectivamente, ao Grupo Pão de Açúcar e ao Carrefour Comércio e Indústria Ltda. esclarecer (i) se possuem relacionamento comercial para recebimento de revistas com a FCC, DINAP e/ou TREELOG, (ii) como é feita a cobrança das revistas distribuídas / entregues por estas empresas; e (iii) se de janeiro de 2008 até a presente data ocorreram mudanças na forma de cobrança pela consignação de revistas, informando se tais ocorreram para todo o país ou foram restritas a algumas cidades ou regiões.

Por meio da petição n.º 08700.002989/2009-57¹⁷, o Carrefour informou, em suma, que:

- (i) Mantém relação comercial e recebe cobranças das empresas Editora Abril S.A., TREELOG e FCC¹⁸, não recebendo revistas de outras distribuidoras ou editoras;
- (ii) Não teria identificado mudanças quanto à forma de cobrança das revistas; Já o Grupo Pão de Açúcar, por meio da petição n.º 08700.003076/2009-58¹⁹,

informou que:

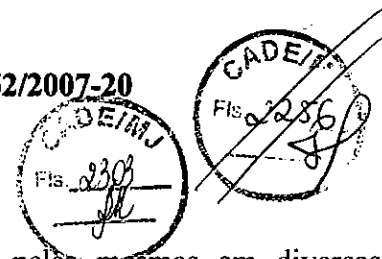
- (i) Comercializa revistas por meio de parceria com a TREELOG e Editora Abril S/A, devendo o pagamento ser realizado a estas pessoas jurídicas;
- (ii) Ocorreram mudanças na forma de pagamento a partir do mês de janeiro de 2008. Em setembro de 2008, porém, as mercadorias deixaram de ser faturadas em nome da FCD e passaram a ser faturadas em nome da TREELOG, havendo tais mudanças ocorrido em todo território nacional.

Em 7 de agosto de 2009, foi expedido o Ofício n.º 2056/2009/CADE (i) comunicando às Requerentes o teor do Despacho n.º 184/GAB/PFA/2009, que, em atenção a reiterados pedidos das Requerentes, franqueou o acesso a informações confidenciais reportadas no parecer SEAE e em relação às quais as Requerentes não tiveram acesso até a referida data, bem como (ii) solicitando às Requerentes que fossem apresentados todos os documentos e informações obtidos em inspeção e que a SEAE teria omitido ou não juntado aos autos, e que

¹⁷ Autuada às fls. 1680 a 1682 e versão recebida via fax às fls. 1661 a 1664 dos autos principais.

¹⁸ Informou a razão social da FCC, porém relaciona o CNPJ da FCD.

¹⁹ Autuada às fls. 1737 a 1739 e versão recebida via fax às fls. 1734 a 1736 dos autos principais.



seriam favoráveis à tese das Requerentes, conforme reiterado pelas mesmas em diversas petições. As Requerentes apresentaram sua resposta às fls. 1700 a 1705, em petição de n.º 08700.003022/2009-92, já relatada *supra*.

Em 11 de agosto de 2009, foi expedido o Ofício n.º 2073/2009/CADE solicitando ao Sindicato dos Vendedores de Jornais e Revistas de São Paulo (i) fornecer cópia dos boletos e/ou demais comprovações de pagamentos realizados nos meses de novembro e dezembro de 2007 e meses de junho e julho de 2009, para as empresas TREELOG, DINAP, FCC e demais empresas do Grupo Abril, referentes à comercialização de revistas; (ii) informar eventuais alterações na forma de distribuição ou comercialização de revistas pelas empresas TREELOG, DINAP e FCC após a realização da operação, especificando a data em que tais mudanças teriam ocorrido.

Por meio da petição n.º 08700.003101/2009-01, atuadas às fls. 1763 a 1779 aos autos principais, informou, em suma, que a TREELOG teria informado por meio de um comunicado, apresentado em anexo à petição, a mudança nos sistemas de cobranças, unificando os boletos emitidos pela DINAP e FCD. Também anexas à petição foram apresentadas cópias de boletos bancários emitidos pela TREELOG aos jornaleiros. Segundo o respondente, a mudança realizada – unificação de boletos – não teria trazido problemas para a categoria.

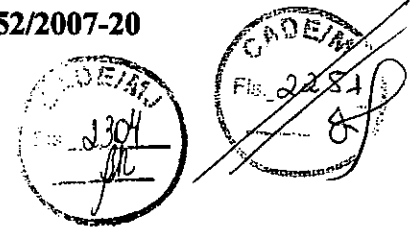
X. OUTRAS MANIFESTAÇÕES DAS REQUERENTES

Em petição atuada sob o n.º 08700.002437/2009-49²⁰, as Requerentes apresentaram considerações acerca do parecer da SEAE, discordando, apresentando contra-argumentos e juntando diversos documentos e informações, no sentido de refutar variados pontos do parecer da SEAE.

Em petição atuada sob o n.º 08700.002614/2009-97²¹, as Requerentes apresentaram estudos e pareceres acerca dos aspectos concorrenciais da operação, abaixo relatados.

²⁰ Atuada às fls. 1443 a 1843 do apartado confidencial com vistas exclusivas ao SBDC.

²¹ Atuada às fls. 4084 a 4327 do apartado confidencial com vistas exclusivas ao SBDC.



Parecer de Fagundes Consultoria Econômica

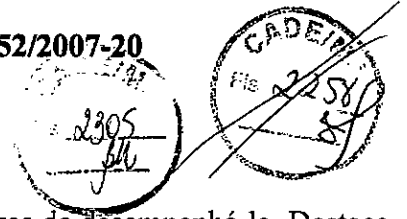
O parecer inicia realizando uma análise ampla sobre a indústria em que a operação se insere, qual seja, a produção, distribuição e venda de revista e produtos editoriais similares. Aborda o mercado editorial, trazendo dados referentes ao seu tamanho e aos principais agentes de mercado. Destaca que, no que tange à oferta, o elevado número de editoras evidenciaria a presença de baixas escalas mínimas viáveis. O mercado editorial estaria, também, passando por um progressivo declínio, a despeito do número de títulos editados estar em franco aumento, evidenciando uma busca por diferenciação de produtos. Neste ponto, a decisão de consumo deste tipo de produto ocorreria por impulso e, em grande medida, seria tomada pelo consumidor na própria banca.

Propõe que os serviços ofertados pelas distribuidoras poderiam compor dois mercados relevantes separados: (a) comercialização e (b) distribuição. No que se refere especificamente a este último, o mercado relevante poderia possuir uma delimitação bastante ampla, incluindo a distribuição de outros produtos.

Uma maior especialização ocorreria no segmento de comercialização, pois nele haveria controles de estoques, sistemas de informática especializados para a prestação de contas para as editoras, bem como o *know how* do mercado – ou a “inteligência” alegada pelas impugnantes. Contudo, alega que mesmos estes elementos – *know how* e especificidade de ativos – não se materializariam em barreiras relevantes à entrada, pelas razões expostas no parecer.

Quanto à delimitação geográfica, o parecer entende que o mercado de comercialização teria âmbito nacional, enquanto a atividade logística teria as rotas como seu mercado relevante. Por haver intensa substituíbilidade entre estas, dado que o modal usado seria o rodoviário, considerou que todas as empresas de logística de distribuição de publicações em âmbito nacional ou regional teriam condições de atuar neste mercado.

Quanto à possibilidade de exercício de poder de mercado após a operação, argumentou que, no mercado relevante de logística, tal possibilidade seria limitada, em face de as médias e grandes editoras poderem contratar diretamente distribuidores regionais ou locais, que não estariam vinculados por contratos de exclusividade, bem como que a entrega de revistas



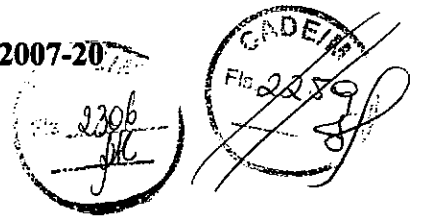
não seria uma tarefa especializada, havendo outras empresas capazes de desempenhá-la. Destaca que o exercício abusivo sobre pequenas e médias editoras não seria rentável para as distribuidoras nacionais, uma vez que as alegadas baixas barreiras à entrada no ramo editorial permitiriam o surgimento de publicações regionais que não requereriam o uso da estrutura nacional da TREELOG para atuar.

No mercado de comercialização, alega que as principais barreiras seriam referentes (i) à estruturação de um sistema de acompanhamento eficiente de vendas junto aos distribuidores regionais e aos lojistas, consistindo em sistemas de informática para esse fim; e (ii) ao conhecimento acumulado no mercado relacionado à definição do reparte de revistas por região. Contudo, argumenta que, por meio de dados públicos, qualquer empresa poderia estruturar uma comercializadora, terceirizando os serviços de logística.

Alega, ainda, que a presença de externalidades positivas no ponto de venda, decorrentes do aumento de utilidade ao consumidor pela presença de mais publicações nas bancas, economias de densidade e outros fatores estruturais do mercado atenuariam o incentivo à discriminação de editoras pelas distribuidoras, bem como o exercício abusivo de poder de mercado.

Desta forma, o parecer alega que mantidos os elementos que hoje disciplinariam esses mercados – a ausência de exclusividades entre distribuidores nacionais e regionais e entre editoras e distribuidoras (que teria sido adotado recentemente) – não haveria como as preocupações verticais levantadas pelas impugnantes se concretizarem.

Por fim, argumenta que, em função das características desta indústria, haveria sensíveis eficiências decorrentes da operação, em particular no que tange às economias de rede, eliminação de duplicação de atividades diretas de gestão, ganhos imediatos de penetração decorrentes da maior cobertura de pontos de venda possibilitada pela nova escala de oferta, e internalização de externalidades.



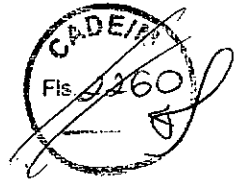
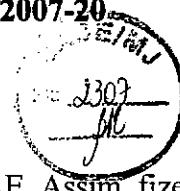
Parecer conjunto de LCA Consultores e Ruy Santacruz

O parecer teve como objetivo analisar as barreiras à entrada no segmento de distribuição de produtos editoriais, mas também apresenta considerações sobre atos de concentração vertical, definição de mercado relevante e eficiências.

No que tange à integração vertical, os pareceristas ressaltam que esse tipo de operação raramente sofre restrições por parte das autoridades antitruste, tendo em vista os ganhos de eficiência e a pequena probabilidade de prejuízos à concorrência. Quanto ao mercado relevante, sugerem que seria adequado incluir as distribuidoras de jornal, o que atenuaria a concentração de mercado decorrente da operação. Em relação às eficiências da operação, criticam o posicionamento da Seae de ter considerado apenas a variação do excedente do consumidor (em contraposição ao excedente total), especialmente por não ser o critério definido no Guia para Análise Econômica de Atos de Concentração Horizontal. Também criticam a desconsideração da eliminação de custos fixos, bem como as eficiências decorrentes da implementação de práticas gerenciais internas da Dinap nas operações da FC.

No que tange ao foco do parecer, criticam o posicionamento da Seae quanto aos supostos custos irrecuperáveis e economias de escala. Nesse sentido, segundo os pareceristas, (i) não haveria nenhuma “inteligência” exclusiva e sofisticada por parte das distribuidoras nacionais; (ii) a qualificação de jornalheiros seria algo bastante simples, com duração inferior a uma hora, sendo que esse custo seria o mesmo para qualquer um que optasse por oferecê-los; e (iii) o método de cobrança não teria nenhuma complexidade, sendo que as distribuidoras nacionais apenas fazem a cobrança perante as distribuidoras regionais. Além disso, ressaltam que o sistema de consignação reduz os riscos de crédito, pois os PDVs e as distribuidoras só são responsáveis pelo pagamento dos exemplares vendidos. Além disso, esse sistema reduziria a necessidade de capital imobilizado na forma de estoques, diminuindo o volume de capital exigido para a entrada no mercado de distribuição.

Quanto às condições de entrada, os pareceristas concordam com a Seae quanto à tempestividade, mas entendem que também a entrada seria provável e suficiente. No que tange à comparação entre oportunidades de venda e escalas mínimas viáveis, rejeitam a hipótese de



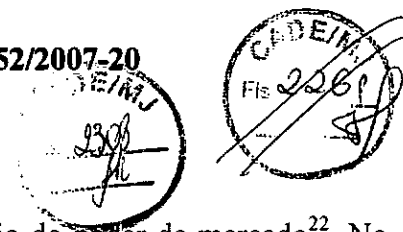
somente considerar o crescimento anual do mercado, como fez a SEAE. Assim, fizeram a análise utilizando-se dois cenários hipotéticos, ambos conservadores, no entendimento dos autores.

No primeiro cenário, a entrante não estaria inicialmente vinculada a uma editora específica, mas conseguiria obter 10% do volume de publicações distribuídas no mercado, sem considerar as publicações da Editora Abril e da Editora Caras. No segundo cenário, a distribuidora estaria vinculada a uma grande editora (como o caso da Dibra, que, segundo os pareceristas, seria um exemplo da probabilidade da entrada). Nesses dois cenários, obtiveram-se oportunidades de venda superiores a, pelo menos, três vezes os valores obtidos no cálculo da Seae, o que indicaria a probabilidade da entrada.

Quanto à suficiência, de acordo com o parecer, ela seria verificada tendo em vista três fatores: (i) as empresas já presentes no mercado não seriam capazes de restringir o acesso da entrante a ativos necessários à operação (nesse ponto, destacam que a única exclusividade existente ocorreria entre editoras e distribuidoras nacionais, mas tão somente para praças específicas e por prazos curtos); (ii) a entrante seria capaz de competir por todas as oportunidades de venda; e (iii) a escala de operação da entrante seria passível de trazer os preços do setor a níveis compatíveis aos prevalecentes antes da operação. Assim, os pareceristas concluem que a entrada é provável, tempestiva e suficiente.

Parecer de Luis Fernando Schuartz

O parecerista inicia fazendo considerações sobre o **dever de prova**, destacando que qualquer restrição só deve ser imposta se houver nexo de causalidade entre o ato notificado e o aumento não desprezível da probabilidade de exercício de poder de mercado. Assim, tratando-se de uma “regulação de risco”, visto que não é possível ter certeza do que ocorrerá no futuro, é necessário, para fundamentar uma restrição, que haja uma “prova juridicamente satisfatória” dessa relação de causalidade. E essa prova seria de responsabilidade da autoridade antitruste (como provar que a participação resultante é superior a 20% e que há um nexo de causalidade com o aumento significativo da probabilidade de exercício, o que poderia ser constatado pela variação do HHI ou do C_4). A autoridade deveria também provar que fatores como condições de



entrada ou rivalidade não seriam suficientes para inibir o exercício do poder de mercado²². No caso, a SEAE teria não só falhado nessa produção de provas, como também teria desconsiderado elementos incompatíveis com sua conclusão.

Quanto ao mercado relevante, o parecerista destaca que serviço de logística é distinto de e complementar a serviço de distribuição²³. Poder-se-ia pensar, assim, em um mercado nacional de logística de distribuição de revistas e em um mercado nacional de distribuição de revistas. Porém, haveria diversas evidências de que agentes que atuam em outros mercados também deveriam ser incluídos nesses mercados.

No mercado de logística, alega que as editoras, em estudo da OFC, aparecem como vetores das decisões ao longo da cadeia. Ressalta ainda a importância do ponto-de-venda (“PDV”), que é quem expõe as revistas. Quanto ao distribuidor, não haveria qualquer ingerência nas atividades dos demais.

Quanto ao mercado de distribuição, haveria a possibilidade de empresas de logística também participarem do mercado de distribuição, como seria o caso da própria DINAP, que atua na distribuição por meio de empresas subcontratadas. São citadas ainda a EdiCase e a Transfolha. Também alega que distribuidores regionais podem ampliar rapidamente seu território de atuação, como a DIFEL, que, por solicitação da DIBRA, passou a atuar em todo o Estado da Bahia, por meio da subcontratação de outros distribuidores regionais.

Quanto à gestão de cobrança e relacionamento com os PDVs, costuma-se utilizar o *software* “Analista Sistema Distribuidor”, que é de baixo custo, sendo esse controle feito por distribuidores regionais. Quanto ao treinamento de jornalheiros, trata-se de uma palestra de até 1 hora, com abrangência reduzida, a um custo de menos de R\$ 10 reais por participante.

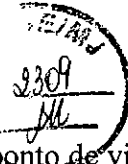
Ressalta ainda que é perfeitamente viável a distribuição de revistas por meio de distribuidores de jornais, sendo que o estudo da OFT²⁴ os coloca no mesmo mercado relevante, sendo uma prática comum no mercado inglês, em função das óbvias economias de escopo. No Brasil, alguns exemplos seriam OESP, DIA, Diários Associados e Estado de Minas.

²² Tal posição do SBDC seria compartilhada pela Comissão Européia, por meio do *Draft Commission Notice on Remedies*, 24.4.2007, § 6º.

²³ Alega que esse entendimento vem sendo adotado pela Comissão Européia, como teria ocorrido nos casos TNT Forwarding Holding/Wilson Logistics; DSV/TNT Logistics/ DSV Logistics; Autologic/TNT/Wallenius/CAT; Ocean Group/EXEL; TPG/Technologica; e TNT Post Group/ Jet Services.

²⁴ OFT (2008): “Newspaper and magazine distribution. Opinion of the Office of Fair Trading – guidance to facilitate self-assessment under the Competition Act 1998”.

ATO DE CONCENTRAÇÃO nº 08012.013152/2007-20



No mesmo sentido, há grande flexibilidade dos ativos, do ponto de vista da oferta, para distribuição direta e indireta. Assim, empresas distribuidoras de outros produtos editoriais e de pequenas cargas, como a Logistech, poderiam concorrer com as Requerentes.

Além disso, editoras poderiam internalizar a logística e contratar a distribuição física com distribuidores regionais e locais, como fazem a Lampião, Bicho Esperto e Editora Curitiba. Por exemplo, a Distribuidora DIFEL, localizada em Feira de Santana, Bahia, contrata com diversas editoras. Ou ainda, poderia haver a integração vertical da distribuição.

Posto isso, para o parecerista não haveria riscos concorrenciais. Mesmo assim, o autor entende que seria necessário fazer uma análise contra-fática da restrição, ou seja, para o caso de, apesar de todo o exposto, o CADE ainda entender que seria necessária a imposição de restrições.

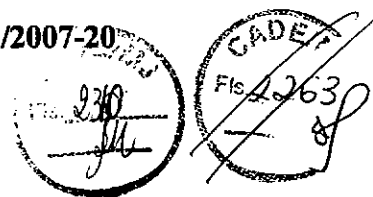
Nesse sentido, ressalta que o dever de proporcionalidade deve ser o principal balizador normativo que deve orientar o CADE na determinação das obrigações, sendo que estas devem ser adequadas, necessárias e proporcionais em sentido estrito.

A partir daí, alega que na presente operação caberia a aplicação de restrições de natureza comportamental, se fosse o caso. Isso porque haveria ganhos de eficiência significativos com a operação e o custo de monitoramento *ex post* para o poder público seria baixo. Ademais, até onde se sabe, nunca teria havido restrição estrutural para remediar preocupações competitivas decorrentes de integração vertical (para o autor, não haveria riscos associados ao aspecto horizontal), a qual, no caso, seria preexistente.

Parecer Afonso Arinos de Mello Franco Neto

O parecer técnico teve como objetivo examinar a definição de mercado relevante feita pela Seae, sendo que o parecerista concluiu que também deveriam ser incluídas nesse mercado as capacidades de oferta de serviços de distribuição das grandes editoras, editoras de jornais e empresas fornecedoras de serviços de distribuição nacional de pequenas cargas, visto que são competidores potenciais de curto prazo.

Para tanto, ressalta, de início, que a Dinap contrata distribuidores regionais para realizar suas entregas em todo o Brasil, com exceção dos estados do RJ e SP, onde tem filiais.



Nesses Estados, a entrega é realizada por distribuidores locais a partir dos galpões dessas filiais. A FC também possui centros de distribuição em algumas regiões, sendo que é comum que a operação de distribuição local fique sob a responsabilidade de empresas contratadas.

Em sendo assim, o parecerista conclui que sempre existe um distribuidor regional que pode ser contratado com liberdade, em um mercado competitivo, de forma que a Dinap e a FC só concorrem mesmo em um mercado bastante restrito, verticalmente relacionado aos mercados de distribuição regional/ local. Nesse sentido, o mercado seria mais precisamente denominado como mercado de distribuição nacional de produtos editoriais (revistas), não incluindo tarefas de logística diretamente voltadas para o abastecimento e monitoramento dos pontos de vendas.

A partir daí, destaca que os clientes das distribuidoras nacionais são as editoras. Para esses clientes, haveria duas questões insubstituíveis: o tipo de destinatário, se assinante ou ponto de venda, e o trecho transportado (origem e destino determinados). Com isso, faz uma análise de cada um dos concorrentes efetivos ou potenciais, que podem atender a essas duas questões.

Primeiramente, porém, o parecerista analisa o entendimento da Seae de que não haveria substituíbilidade entre os serviços de distribuição direta e indireta em decorrência de importantes atividades correlatas ao serviço de distribuição indireta (que as distribuidoras diretas não fazem), quais sejam: monitoramento das vendas, formatação do *mix* dos pontos de venda, estabelecimento do reparte, estabelecimento do sistema de cobrança inerente à consignação, qualificação dos jornaleiros por parte das distribuidoras e intermediação das relações entre os pontos de venda e as editoras.

Assim, é feito um ataque a cada um desses pontos, concluindo, em síntese, o seguinte: (i) não há uma demanda pela suposta “inteligência” das distribuidoras nacionais, pois a melhor forma de compor o mix de produtos é expertise dos próprios pontos de venda; (ii) quanto à intermediação entre PDV e editora, o contato entre os dois resume-se apenas à negociação do valor da remuneração, além do que quem lida com os PDVs são os distribuidores regionais/ locais; (iii) quanto ao sistema de cobrança e monitoramento de vendas, trata-se de atividade utilizada de forma corriqueira pelos distribuidores regionais/ locais; (iv) em se tratando de reparte, cabe ao distribuidor nacional tão somente fazê-lo em relação aos diversos distribuidores



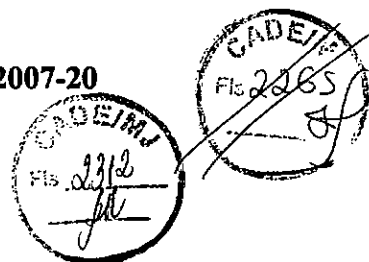
regionais; e (v) por fim, o treinamento de jornalheiros é algo simples, além de não ser um subproduto exclusivo da atuação na distribuição indireta. Em seguida, o parecerista destaca as especificidades de três concorrentes potenciais ou efetivos.

1) Editoras com escala para distribuição própria: a internalização do serviço de distribuição pelas editoras pode gerar aumento de eficiência no seguinte sentido. Como o custo marginal de produção de cada exemplar é baixo, as editoras têm incentivos para produzir mais do que a esperança de venda, cabendo às distribuidoras o ônus de levar e buscar essa mercadoria que não será vendida, de forma que embutem esse custo no preço. Se a editora faz a distribuição, ela teria incentivos para ser mais eficiente. Talvez isso explique o fato de a Dinap ter uma razão encalhe/ reparte mais alta, pois a Abril considera os custos de distribuição ao decidir o quanto produzir. Além disso, o exemplo da entrada da Dibra, do Grupo Escala, revelaria que essa editora considera que tal atividade seria lucrativa, ao menos no longo prazo (considerando futuras economias de escala), pois se assim não fosse, a distribuidora não teria sido criada. E a Escala estima que, além dela própria, também poderiam distribuir por estrutura própria as editoras Abril, Globo, Panini, Ediouro e Alto Astral, o que poderia representar de 20% a 30% da demanda global dos serviços atualmente oferecidos pela Dinap e FC. Tal participação poderia ser ainda maior se elas oferecessem esses serviços ao mercado.

2) Distribuidores de jornais: já teriam toda a estrutura pronta para fazer a distribuição de revistas, sendo que a SPDL, *joint venture* dos Grupos Folha e Estado de São Paulo, que distribui os jornais Estadão, Jornal da Tarde, Folha de São Paulo e Agora, já realiza todas as operações típicas de um distribuidor nacional.

3) Empresas que atuam na distribuição direta de pequenas cargas: considerando os agentes de atuação nacional, são citados a Empresa de Correios e Telégrafos (ECT) (71% do mercado), Dinap (11,66%), FC (8,9%) e Logistech (7,74%). Desses, apenas a ECT nunca atuou no mercado de distribuição indireta, o que poderia ser um sintoma da substituíbilidade pelo lado da oferta.

Por fim, vale ressaltar que o parecerista argumenta que a prática de cada distribuidor nacional requerer do editor a exclusividade da distribuição do produto, em uma determinada localidade, evitaria que dois distribuidores nacionais alcançassem o mesmo ponto de venda com o mesmo produto, não aproveitando as elevadas economias de densidade.



XI. REUNIÕES REALIZADAS

Até a presente data, foram realizadas as seguintes reuniões no âmbito deste Ato de Concentração, após o recebimento dos autos originais por este Conselheiro Relator:

Data	Parte Envolvida	Lista de Presenças às fls.
01/07/2009	Editoras (Escala, Globo, Panini, Três)	853
02/07/2009	Requerentes	857
15/07/2009	Requerentes	896
06/08/2009	Requerentes	1660
13/08/2009	Requerentes	1732
14/08/2009	Editora Escala e advogado Sérgio Bruna	1740

Vale ainda mencionar que foram elaboradas atas referentes às reuniões de 01 de julho de 2009 e 02 de julho de 2009, presentes às fls. 1554 a 1556 e 913 a 915 dos autos públicos, respectivamente. Ademais, foi franqueada oportunidade aos respectivos participantes para apresentar comentários e correções às mesmas, por meio da expedição de ofícios. Estas duas reuniões contaram com a apresentação de slides, os quais se encontram às fls. 1527 a 1543 e 927 a 975 dos autos públicos, respectivamente.

É o relatório.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

FFA
 PAULO FURQUIM DE AZEVEDO
 Conselheiro-Relator